

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GIOVANNA BRASIL VIEIRA
RAYNARA LAUANA DE OLIVEIRA MOURA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4 DA CLT E OS SEUS
REFLEXOS PÓS-REFORMA TRABALHISTA**

BELÉM
2020

GIOVANNA BRASIL VIEIRA
RAYNARA LAUANA DE OLIVEIRA MOURA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4 DA CLT E OS SEUS
REFLEXOS PÓS-REFORMA TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

V658i Vieira, Giovanna Brasil.

A inconstitucionalidade do art. 791-A, §4 da CLT e os seus reflexos pós-reforma trabalhista / Giovanna Brasil Vieira, Raynara Lauana de Oliveira Moura. – Belém, 2020.

24 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira.

1. Reforma trabalhista. 2. Acesso à justiça. 3. Inconstitucionalidade das leis. I. Moura, Raynara Lauana de Oliveira. II. Moreira, Allan Gomes (orient.). III. Título.

CDD 342.6

GIOVANNA BRASIL VIEIRA
RAYNARA LAUANA DE OLIVEIRA MOURA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4 DA CLT E OS SEUS
REFLEXOS PÓS-REFORMA TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Allan Gomes Moreira

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Me. Allan Gomes Moreira - Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, §4 DA CLT E OS SEUS REFLEXOS
PÓS-REFORMA TRABALHISTA**

**AN INCONSTITUCIONALIDADE OF ART. 791-A, §4 OF THE CLT AND ITS
REFLECTIONS POST-LABOR REFORM**

Giovanna Brasil Vieira¹

Raynara Lauana de Oliveira Moura²

Allan Gomes Moreira³

RESUMO

O advento da reforma trabalhista trouxe bastante mudança na legislação trabalhista, trazendo inclusive um debate sobre a constitucionalidade do 791-A, §4, por ela introduzido. O referido artigo trata sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte sucumbente, mesmo sendo essa beneficiária da justiça gratuita, ficando o pagamento suspenso até que se prove que as condições do beneficiário foi alterada ou esse tenha recebido recursos em processo distinto. Essa restrição acabou causando temor nos trabalhadores que possuem receio em sofrer uma supressão econômica ao procurar seus direitos, colidindo dessa forma com o princípio do acesso à justiça e da assistência integral e gratuita.

PALAVRAS CHAVES: Reforma trabalhista. Honorários de sucumbência. Princípio do acesso à justiça. Princípio da assistência integral e gratuita. Inconstitucionalidade do artigo 791-A. §4 da CLT.

ABSTRACT

The advent of labor reform has brought about a lot of change in labor legislation, including a debate on the constitutionality of 791-A, §4, which it has useful. The aforementioned article deals with the payment of the succumbent fees by the succumbing party, even though this beneficiary of the justice is free, the payment being suspended until it is proven that the conditions of the beneficiary have been changed or that he has resources in a different process. This restriction ended up causing fear the workers who own it have suffered from suffering economic suppression when seeking their rights, thus clashing with the principle of access to justice and full and free assistance.

KEYWORDS: Labor reform. Succumbence fees. Principle of access to justice. Principle of full and free assistance. Unconstitutionality of Article 791-A. §4 of the CLT.

- 1 Aluna do curso de Bacharelado em Direito – CESUPA, turma DI10MA. Email: giovannabrasil@gmail.com
- 2 Aluna do curso de Bacharelado em Direito – CESUPA, turma DI10NA. Email: raynaramoura@gmail.com
- 3 Professor-orientador – CESUPA, Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA e Pós Graduado em Direito Tributário (FGV/RJ). Email: allan.moreira@cesupa.

1. INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, consolidada pela Lei nº 13.467, de 13 julho de 2017, ocasionou inúmeras modificações à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Neste viés, esta pesquisa visa analisar especificamente sobre a alteração dada pelo artigo 791-A, §4 da CLT para o instituto dos honorários sucumbenciais e a sua violação aos princípios do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita.

A necessidade de uma reflexão sobre o artigo parte do princípio de estarmos lidando com a tutela de dois direitos fundamentais, sendo o da assistência judicial integral e gratuita e o do acesso à justiça, ambos referidos no artigo 5, incisos LXXIV e XXXV da Constituição Federal de 88 (CF/88), sendo dever do Estado Democrático de Direito resguardá-los.

A Reforma Trabalhista resultou em mais de 220 alterações na CLT, tanto no que concerne sobre o Direito Material quanto ao Direito Processual do Trabalho (LEITE, 2018). Essas modificações inclusive foram motivo para a introdução do Brasil na “lista suja” da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual deve encaminhar para análise pela 107ª Conferência Internacional do Trabalho, explicação sobre a inconstitucionalidade das alterações referentes ao direito de organização sindical dos trabalhadores e de negociação coletiva.

As normas que permeiam a CF/88, regulada pelo Estado Democrático de Direito, possuem como tripé “a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade civil – na qual se insere o mercado; e a sociedade política, ambas democráticas e inclusivas” (GODINHO, 2017). Logo, as nossas diretrizes constitucionais seguem o entendimento da OIT que, na sua Convenção sobre Política Social (Objetivos e Normas Básicas) de 1962, ratificada pelo Brasil, tendo como entendimento, conforme elucidado no artigo 1, inciso I, que “qualquer política deve visar principalmente ao bem-estar e ao desenvolvimento da população, bem como à promoção de seu progresso social”.

Neste viés, se entende que o Brasil e os demais Estados-membros que tiverem ratificado a Convenção supracitada deveriam equilibrar o progresso social com o desenvolvimento econômico. Logo, os valores sociais do trabalho são afirmados desde o artigo 1 da CF/88, servindo como base a ser seguida pela legislação trabalhista, incluindo as diretrizes sobre acesso à justiça e de assistência judiciária integral e gratuita.

Desta forma, pretende-se investigar nesta pesquisa acadêmica se a Reforma Trabalhista trouxe em seu cerne um artigo inconstitucional, e se este acabaria mitigando os

princípios da inafastabilidade da jurisdição e da justiça gratuita, mais especificamente, se este gerou um impacto no número de ações trabalhistas em decorrência de estas serem demandas temerárias ou pela restrição gerada no acesso à justiça.

Para atingir esses objetivos, empregamos fontes documentais pelo meio de estudo de jurisprudência e doutrina, associando a todos os aspectos disciplinares da ciência jurídica, como o direito constitucional (CANOTILHO, 2017), direito do trabalho (GODINHO, 2017) e direito processual do trabalho (SANTOS; FILHO, 2018). Já no tocante da perspectiva metodológica empregamos um critério dedutivo, onde foi utilizado um raciocínio lógico para que chegássemos a uma conclusão acerca da restrição ocasionada pelo artigo 791-A, §4 e a mitigação ao acesso à justiça e a justiça gratuita.

2. REFORMA TRABALHISTA E SEUS REFLEXOS NO ARTIGO 791-A, §4 DA CLT.

2.1. LEI Nº 13.467/17 – REFORMA TRABALHISTA:

A Reforma Trabalhista foi prometida pelo governo como sendo algo que geraria um crescimento econômico no país, no mercado de trabalho e uma melhoria nas condições de trabalho. Todavia, o que ocorreu na prática foi a mitigação e extinção de vários direitos e garantias anteriormente presentes na CLT, um crescimento no número de desemprego e, conseqüentemente, aumento no número de empregos informais.

O Deputado Federal Rogério Marinho foi o responsável pela proposta do Projeto de Lei 6.787/16, o qual resultou na Lei nº 13.467/17. Ao defender a Reforma trouxe como um de seus argumentos o fato de anteriormente o sistema processual trabalhista não possuir um sistema de sucumbência, o que resultava na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da justiça do trabalho para atuar em ações que não fossem “aventureiras”.

Neste viés, o Deputado trouxe à tona também que, apesar de ser dever do Estado garantir a tutela jurisdicional, deve este conter demandas temerárias e inibir a propositura fundada em direitos e/ou fatos inexistentes, garantindo desta forma a celeridade do judiciário e a redução de custas da Justiça do Trabalho.

Todavia, os argumentos apresentados para tal Reforma apresentam várias incoerências, como a de não haver propriamente um sistema de sucumbência no processo do trabalho e de que tínhamos um desperdício de recursos e de celeridade em processos aventureiros. Contudo, podemos avaliar que há clara afronta a várias diretrizes constitucionais, como o da inafastabilidade da jurisdição, visto que, é direito de todos os cidadãos irem atrás da efetivação

dos seus direitos, não devendo a justiça realizar uma espécie de seletividade para definir qual direito deve ser tutelado ou não.

O segundo argumento, sobre a diminuição de demandas temerárias, acabou ocasionando uma segregação da população, principalmente para a população de baixa renda, que passou a ter receio em procurar o judiciário e acabar tendo uma supressão econômica. Desta forma, averiguamos que o fundamento citado acabaria gerando uma justiça seletiva e restringindo o acesso ao judiciário à uma parcela que tenha condições econômicas para testificar seu direito.

Ademais, deve ser feita uma análise sobre art. 5º da CF/88, no seu inciso XXXV, que resguarda e protege o acesso à justiça. O referido dispositivo propõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1998, p. n.).

Sendo assim, a norma constitucional citada busca efetivar e resguardar que todos cidadãos tenham a oportunidade do acesso ao judiciário para a tutela de seus direitos violados, sendo necessário haver apreciação de qualquer direito seu que for mitigado (CANOTILHO, PGR, 2017). Ou seja, a seletividade proposta pelo artigo 791-A, §4 da CLT acaba gerando uma afronta a referida diretriz constitucional.

Entendemos como inconstitucional propor que a justiça trabalhista lide somente com processos que seriam considerados como “importantes”, excluindo dessa forma uma grande parcela de violações de serem apreciadas pelo judiciário. Desta forma, podemos verificar que a modificação no sistema processual trabalhista acabou acarretando a atenuação inclusive do princípio da hipossuficiência e privilegiando o empregador.

Neste viés, percebemos que tornou arriscado para o trabalhador, mesmo sendo beneficiário da assistência gratuita, de ir atrás da efetivação dos seus direitos pois, pode não conseguir produzir provas suficientes para demonstrar a verdade fática da sua demanda e acabar tendo que pagar os honorários sucumbências. Logo, “diante desta nova realidade, onde o trabalhador pode ser sucumbente quando não conseguir provar o que alega, o empregado, por receio de não serem exitosos alguns pedidos, acabará, certamente, pedindo menos do que realmente teria direito” (MILHORANZA; ANDRADE, 2018, p.n.).

É de relevância apontar que esta mudança prejudica a classe trabalhadora que não tem acesso à informação, que muitas vezes trabalha de maneira irregular para empresas, e que, ao buscarem a Justiça do Trabalho, esbarram em dificuldades para produção de provas, por exemplo, tendo em vista que o empregador é a parte hipossuficiente da relação e quem detém maior poder para se defender na demanda.

A demasia desvantagem em que se encontra o trabalhador resta claro na argumentação utilizada pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, na petição inicial da ADI

nº 5.677/2017, que ainda iremos falar detalhadamente, e que foi proposta com fulcro de declarar a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4 da CLT, onde se afirma que (PGR, 2017, p. 7):

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Por fim, salienta-se que a forte pressão política que houve para que tivéssemos a Reforma Trabalhista ocorreu em decorrência da forte tendência neoliberal que o país passa, ou seja, um dos principais propósitos – mesmo que oculto – é de fazer com que o Estado intervenha minimamente na economia do país, favorecendo conseqüentemente a classe empregadora.

Um sistema de mínima intervenção Estatal favorece a chamada “liberdade econômica”, e, uma forte regulamentação das relações laborais acaba prejudicando o que a classe trabalhadora almeja, que é a diminuição do valor da mão de obra e da força dos sindicatos profissional, que lutam pelos direitos dos trabalhadores. Assim, vemos que a forte pressão para a Reforma Trabalhista ocorreu com o objetivo de causar a desregulamentação dos direitos trabalhistas e implementar o neoliberalismo no sistema trabalhista.

2.2. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4 DA CLT

As novidades criadas com a Reforma Trabalhista causam bastante debate até os dias atuais. Um dos pontos bastante debatido é acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4 da CLT, que resultou em um receio por parte do empregado em ajuizar ação contra seu empregador. Isso ocorreu, pois, a partir da Lei nº 13.467/17, pode o beneficiário da justiça gratuita ter que arcar com os honorários sucumbenciais, mesmo que este não tenha sua verba rescisória deferida.

Artigo 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [...]

§ 4º **Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (BRASIL, 2017, p.n.)

Neste ponto, podemos observar uma contradição, pois, as verbas rescisórias (que o empregado normalmente busca ao ir ao judiciário) são de natureza alimentar e, portanto, essenciais para as necessidades básicas do trabalhador. Logo, teríamos uma afronta, inclusive ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, além não receber suas verbas rescisórias, o empregado teria que arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais da outra parte.

Quem também defende a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4 da CLT, aponta como um dos principais motivos a violação ao princípio do acesso à justiça, que se objetiva na garantia dos cidadãos em reivindicarem seus direitos e de resolverem os seus litígios com o auxílio do Estado, se assim for necessário (CAPPELETTI; GARTH, 1998). Ou seja, o acesso à justiça serve como forma de efetivar que o trabalhador terá oportunidade de procurar seus direitos por via judicial, mesmo que este não tenha recursos para remunerar um advogado particular.

Já sobre a parte do artigo 791-A, §4 da CLT que permite com que haja a compensação de crédito adquiridos judicialmente, ainda que em processo distinto, também seria um violador ao acesso à justiça, visto que, a condição suspensiva causa temor na parte em procurar o judiciário, pois, ter ganho recursos em um processo não faz com que este tenha perdido a condição que deu origem à sua necessidade de recorrer para a assistência gratuita (SEVERO & MAIOR, 2017).

Quem defende sua constitucionalidade traz que ele coibiria um alto número de “demandas aventureiras” e de que os beneficiários da assistência gratuita causariam grandes dispêndio ao Poder Judiciário. Todavia, refutamos dizendo que a diminuição nas demandas não significa que os números anteriores de ações seriam aventureiras, sendo também reflexo do receio do trabalhador de baixa renda em ter que arcar com o ônus dos honorários sucumbenciais em caso de derrota, tendo dessa forma seus direitos e garantias constitucionais, como o amplo acesso à justiça, restringidos (MARTINO, 2018).

Desta forma, vislumbramos que o regramento imposto pela Reforma Trabalhista seria uma forma de violar as garantias e direitos fundamentais, principalmente o acesso a justiça, e o da assistência gratuita, visto que, causa temor e acaba restringindo a busca pelo judiciário à uma minoria.

2.3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766 foi interposta pelo procurador-Geral da República, Sr. Rodrigo Janot, em 2017, com a finalidade de declarar o artigo 791-A da CLT inconstitucional, abrangendo também o seu §4 no que consta a parte os pagamentos sucumbenciais serem pagos com recursos obtidos no mesmo processo ou em um distinto.

O Procurador Rodrigo Janot fundamentou a interposição trazendo que (PGR, 2017, p. 7):

As normas impugnadas inviabilizam ao trabalhar economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com o uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

O procurador também apresentou que o acesso ao judiciário é considerado um direito humano, reconhecido em vários tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), e, desta forma, desrespeitá-lo poderia levar o país a responder sanção internacional.

Foi posto em pauta que o artigo em tela traria limitação ao acesso à justiça e a assistência gratuita – artigos 5º, XXXV e LXXIV da CF/88, e, que por estarmos lidando com a justiça do trabalho, onde a parte trabalhadora já se encontra em desvantagem, acaba por essas limitações serem ainda mais gravosa.

A aplicação do artigo 791-A, §4 da CLT também violaria os princípios constitucionais do devido processo legal (artigo 5º, LIV), da ampla defesa (artigo 5º, LV) e da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV) pois, o beneficiário da assistência gratuita, parte hipossuficiente, acaba tendo receio de procurar o judiciário em vista da possibilidade de sofrer supressão econômica mesmo não ganhando nada na causa.

A interposição da ADI 5.766 com o fulcro da declaração da inconstitucionalidade do artigo 791-A, mais especificamente sobre o seu §4, ocorreu no trecho que carrega a necessidade de o beneficiário arcar com os honorários sucumbenciais caso consiga recursos em processo distinto, com o objetivo de haver congruência com a CF/88 e os princípios e normas laborais. Todavia, ressalta-se que ter obtido pecúnia em processo distinto não afastaria a situação de necessidade ao qual se fundamentou o seu benefício, havendo dessa forma um embate entre o referido artigo e o artigo 5º, LXXIV da CF/88, que versa sobre a assistência judiciária integral e gratuita.

Ademais, na parte que trata da incompatibilidade material do § 4º com a Constituição vigente, é afirmado na ADI nº 5.766 que (BRASIL, 2017, p. 08):

A legislação impugnada investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre.

Nesse sentido, em 2018, o Tribunal Regional da 15ª Região, em sua 1ª Turma, declarou a inconstitucionalidade de condenação do trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça em honorários de sucumbência, nos autos do processo nº. 0012715-89.2017.5.15.0146 (BRASIL, TRT-15, 2018, p.n.):

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA. Os artigos 790-B (caput e § 4º), 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, com as redações que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/17 [...] precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita, para que o princípio isonômico seja concretizado, **não se pode fixar o pagamento de honorários prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania.** [...] O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita. **Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico. E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica,** que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do “caput” do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que “visem à melhoria” da condição social dos trabalhadores. Dispensado o relatório, tendo à vista tratar-se de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-I, da CLT. (TRT-15 – RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO: 0012715-89.2017.5.15.0146, Relator: Jorge Luís Souto Maior, Data de Publicação: 07/06/2018)

Após este julgamento, a Relatora Beatriz Renck do Tribunal Regional da 4ª Região usou de trechos do Voto do Fachin na ADI nº. 5766, em seu seguinte voto no processo nº 0020024-05.2018.5.04.01240020024 (BRASIL, TRT-4, 2019, p.n.):

EMENTA: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor para acolher a **arguição de inconstitucionalidade da expressão “desde que não**

tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017, e, na forma do disposto no art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como dos arts. 948 e 949 do CPC, submeter à apreciação do Tribunal Pleno, restando sobrestado o julgamento dos demais itens do recurso. Intime-se. Porto Alegre, 22 de agosto de 2018. (TRT-04 – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0020024-05.2018.5.04.0124, Relator: Beatriz Renck, Data de Publicação: 22/11/2018).

Neste viés, não podemos afirmar que o pagamento de honorários de sucumbência afastaria “denominadas *aventuras judiciais*, calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático” (TST, RR, 2019). Nesse viés, a Procuradoria Geral da República, na ADI nº 5.766/2017, levanta que (PGR, 2017, p. 62):

As medidas adotadas são inadequadas para estes fins, uma vez que o sistema processual possui meios próprios “de sanção à litigância de má fé, caracterizada por pretensão ou defesa judicial contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (CLT, art. 793-B, I) e pela alteração em juízo da verdade dos fatos (art. 793-B, II).

Atualmente, a supramencionada ADI encontra-se suspensa em decorrência do requerimento de pedido de vistas do Ministro Luiz Fux, e ainda que o relator da ação, Ministro Roberto Barroso, tenha julgado a parcialmente procedente, é sabido que o Ministro Edson Fachin teve voto diferente e optou pela procedência total da ação, sendo assim, espera-se o defeso e que a ação seja conhecida como integralmente procedente em seus termos.

Diante de todo o visto, é de claro entendimento que parágrafo 4º do dispositivo 791-A da CLT, que decorre acerca dos honorários sucumbenciais da reclamação trabalhista é ao judiciário, uma forma de bloqueio para novas lides, já que não é viável constitucionalmente obrigar o hipossuficiente de recursos o aprazimento da sucumbência, mesmo que com possíveis créditos trabalhistas vindos de outras lides, já que entende-se primordial, já que a natureza é alimentar e necessária para sua própria subsistência.

3. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS VIOLADAS

3.1. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ART. 5º XXXV

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está disposto no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88 (BRASIL, 1998, p.n.):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O referido princípio constitucional garante a qualquer cidadão a oportunidade de procurar o judiciário através do cumprimento dos seus direitos de maneira gratuita, ampla e ilimitada, mesmo que este esteja desprovido de recursos financeiros. Logo, o acesso à justiça é um dos objetivos do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, aplicar o direito ao caso concreto (MORAIS, 2017).

O intuito do legislador com o princípio foi de justamente facilitar o acesso ao judiciário para todos os indivíduos, principalmente os menos favorecidos, removendo qualquer obstáculo que pudesse dificultar o exercício da jurisdição. Dessa forma, a criação de um mecanismo, como os honorários sucumbenciais, que aumentam os custos processuais, inclusive aos beneficiários da justiça gratuita, acabam por criar receio no obreiro menos favorecido em ir atrás da efetivação dos seus direitos no Poder Judiciário (GUIMARÃES, 2018).

Os doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth citam em seu livro alguns obstáculos que impediriam o acesso à justiça, sendo eles: (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

O valor das custas judiciais, a existência de causas de valor pequeno e o tempo de duração do processo; os recursos financeiros das partes, a ausência de aptidão para reconhecer um direito de forma a propor uma ação ou apresentar sua defesa, a existência de litigantes habituais e eventuais; os problemas especiais relacionados aos interesses difusos, de natureza transindividual.

Neste viés, visando se distanciar dos fatores inibitivos supramencionados e efetivar o direito de acesso à justiça gratuita, acabou sendo convertido em direito fundamental, garantido aos indivíduos formalmente o acesso à jurisdição e englobando a todos, conseqüentemente, o direito a uma tutela jurisdicional.

Tratando dos impedimentos ao acesso à justiça, Augusto Tavares Rosa Marcacini acredita que: (MARCACINI, 1996, p. 21)

Não pode o jurista contentar-se com a mera existência das garantias, no plano normativo, se a finalidade destas normas não é alcançada. Assim, tendo a atenção voltada para a realização da justiça, não se pode ignorar que as inúmeras garantias concedidas pelo ordenamento muitas vezes não vão além do papel em que foram escritas. Necessário se faz identificar as causas pelas quais as garantias não se efetivam na prática, para, em seguida, buscar meios de neutralizá-las.

Antigamente a justiça era privilégio para somente aqueles que podiam arcar com as custas processuais. Dessa forma, tínhamos uma igualdade formal, mas não material, o que resultava em uma justiça efetivando direitos de somente uma parcela abastada da população. A partir dessa segregação que houve a necessidade de termos uma diretriz constitucional que cuidasse de permitir com que todos procurassem seus direitos, havendo dessa forma a criação do instituto do acesso à justiça, pois, ser titular de um direito não tem sentido se não há um instrumentário para efetivá-lo (CAPPELLETTI, 1988).

Ademais, é de conhecimento que a Reforma Trabalhista teve como um de seus objetivos conter o ajuizamento de demandas aventureiras, todavia, acabou tendo um efeito negativo em restringir o acesso ao judiciário. Isto ocorreu, pois, o obreiro, mesmo tendo seus direitos efetivamente lesados, acaba não indo ao judiciário pois sabe que se fracassar na sua irá ter que arcar com os honorários sucumbenciais, que para muitos, pode ser inviável financeiramente,

Desta forma, concluímos que, o artigo em tela é um entrave para o acesso ao judiciário por todos que necessitam, principalmente no caso dos cidadãos hipossuficientes, uma vez que, é posto várias barreiras para apreciação das reclamações trabalhistas.

3.2. PRINCÍPIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARTIGO 5, LXXIV DA CF/88:

Para entendermos a temática da inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, é necessário analisar como a justiça gratuita é um instrumento de alcance isonômico utilizado para efetivar os direitos inerentes de toda a sociedade.

A Constituição de 88 previu, nos seus textos pátrios, garantias e direitos coletivos e individuais, determinando em seu artigo 5º - fonte de grande parte dos princípios fundamentais do Estado brasileiro – que a dignidade da pessoa humana serviria como base para todos os demais direitos nela presente.

A justiça gratuita, aludida no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, traz que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 2019, p. n.). Logo, é um direito fundamental ao qual deve todas as normas infraconstitucionais seguirem a sua premissa.

Entrar com uma demanda no judiciário é considerado bastante oneroso, seja pelas custas processuais ou pelos honorários advocatícios, por exemplo. O alto custo serviria como uma barreira contra demandas temerárias, salvo nos casos em que o demandante tivesse certeza de que iria ser vencedor, o que dificilmente temos na prática (CAPPELLETTI, 1998). Todavia, acaba por na prática afastar o obreiro de efetivar seus direitos.

O benefício da justiça gratuita é possível ser requerido em qualquer instância, como podemos retirar da Orientação Jurisprudencial 259 da SBI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, poderá ser requerido inclusive por quem possui advogado constituído nos autos, uma vez que, não a nada que obste em lei. Parte-se do ponto que, a parte pode ter renda suficiente para arcar com o patrono particular, mas, não haveria como provar que ela teria recursos suficientes para suportar as despesas processuais sem que isso afetasse seu mínimo existencial.

A Reforma trabalhista trouxe, em seu artigo 790, §3, a possibilidade de o benefício ser ofertado, em qualquer instância, de ofício ou a requerimento da parte interessada, quando o beneficiário receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência (RGPS).

Todavia, nos casos em que o interessado receba valor acima de 40% (quarenta por cento) do teto do RGPS, deve o próprio requerer seu benefício munido de uma declaração pessoal de pobreza que ateste que este não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, havendo impedimento para a concessão de ofício pelo próprio magistrado.

Conforme podemos retirar do artigo 99, §3 do CPC, a mera declaração pessoal de pobreza é suficiente para a concessão pois, esta goza de presunção de veracidade até que se prove o contrário. Logo, podemos retirar que mesmo que a Reforma Trabalhista tenha suscitado a necessidade de haver comprovação de falta de recursos, como retiramos do artigo 790, §4 da CLT, basta a mera declaração de pobreza para que seja dado o benefício.

Ressalta-se que o pagamento de honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita se demonstra contraditório, visto que, mesmo já tendo recebido o direito de ingressar no judiciário sem ter que arcar com as custas processuais, acaba por ter que arcar com elas caso seja sucumbente, mesmo que sua situação financeira não tenha se alterado com a demanda.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Os honorários sucumbenciais decorrem da perda da parte no processo, sendo uma das duas formas de honorários advocatícios que estão disciplinados na CLT (a outra seria os honorários contratuais, que são os compactuados entre a parte e o advogado).

Antes do advento da Lei nº 13.467/17, os honorários advocatícios não eram devidos por mera sucumbência. Anteriormente eles eram disciplinados pela Lei 5.584/70, mais especificamente em seu artigo 14, onde cuidava de definir que os honorários só seriam devidos quando a parte beneficiária da justiça gratuita fosse assistida pelo seu sindicato profissional e a

estes seriam pagos, sendo esse também o entendimento sumulado do TST nas Súmulas 219 e 329 do TST. Logo, antes da Reforma não se dizia em honorários sucumbências na justiça do trabalho, não havendo qualquer ônus ao trabalhador sucumbente mesmo que toda sua demanda fosse julgada improcedente (DALLEGRAVE NETO, 2018).

Todavia, a Reforma trouxe em seu artigo 791-A, §4 da CLT que, é devido o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte sucumbente, prevendo inclusive que o beneficiário da justiça gratuita também poderá ter que arcar com eles, suspendendo a exigibilidade pelo prazo de dois anos somente se comprovar que o obreiro não recebeu créditos no processo ou recursos em uma demanda distinta.

Após a substancial alteração, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tem posto em condição suspensiva o pagamento dos honorários sucumbenciais até que haja evidências que a condição econômica do beneficiário tenha se alterado. Podemos observar esse entendimento no Acórdão de nº 0022150-98.2017.5.04.04.03 (Brasil, 2019, p. n.):

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor ao patrona da reclamada, pelo prazo de dois anos do trânsito em julgado da sentença, cabendo à ré comprovar, nesse período, que não mais subsiste a hipossuficiência, sob pena de extinção da obrigação quanto à parcela, observando o disposto no §4 do artigo 791 da CLT, com a exclusão do trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

Ressalta-se que, o artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC) prevê a gratuidade judiciária, a qual abrange as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Neste viés, não haveria coerência a norma trabalhista, que é constitucionalmente *pro labore*, ser mais rígida que a cível. Deve-se salientar que a Justiça do Trabalho é fundamentalmente direcionada ao assistencialismo das relações empregatícias, visto que, visa resguardar os direitos da massa trabalhadora.

5. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 791-A DA CLT NAS ATUAIS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

Após 2 anos de reforma trabalhista, o artigo 791-A da CLT apresenta diversas consequências práticas, principalmente as alterações relativas à justiça gratuita, com a inserção do § 4º no referido artigo. A diminuição nas ações trabalhistas são um dos principais pontos

que podemos averiguar após a Reforma, sendo em grande parcela fruto do receio do obreiro em procurar o judiciário e, mesmo sucumbente, ter que arcar com honorários.

Tendo em vista a diminuição de lides, o Tribunal Superior do Trabalho realizou estudos para entender melhor as mudanças derivadas da reforma trabalhista, e como resultado das pesquisas pode-se reafirmar como a modificação laboral suscitou a redução estonteante no ajuizamento das reclamações trabalhistas. Consoante os gráficos produzidos pelo TST a seguir (Gráfico 1):

Gráfico 1 - Comparativo do número de novas reclamações trabalhistas ajuizadas entre janeiro de 2017 e setembro de 2018.



Fonte: TST (2018, p. 46)

De acordo com a Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, entre janeiro e setembro de 2017, anterior à reforma trabalhista, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período do ano de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas, como verificamos no gráfico a seguir (Gráfico 2):

Gráfico 2 - Queda no ajuizamento de reclamações trabalhistas dos meses de janeiro a setembro de 2018 em comparação com o mesmo período no ano de 2017.



Fonte: TST (2018, online)

Aponta-se como principais motivos dessa diminuição, o desaquecimento da economia, a flexibilização dos direitos trabalhistas e o grande número de ações protocoladas antes da vigência da reforma. Ao se analisar a drástica queda no ajuizamento de Reclamações trabalhistas, é importante destacar o fato de que a inclusão do 4º parágrafo apresentou-se como um grande óbice ao acesso ao judiciário.

Nesse ponto, insta ressaltar a ministra Delaíde Miranda Arantes, que alude que “o sentimento de pequena parcela da classe política e de outros setores que manifestam interesse no fim da Justiça do Trabalho ainda é resquício do período da escravidão no Brasil”, (TRT-13, 2018, p.n).

Quem defende o artigo 791, §4 da CLT, e a Reforma Trabalhista como um todo, cita como um grande argumento o fato de o Brasil liderar o ranking de países com mais ações trabalhistas no mundo e que isso inclusive seria um dos motivos para a recessão do país, visto que, desmotivaria os investidores. Todavia, esse argumento pode ser refutado pois, por exemplo, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) demonstram que o não pagamento de verbas rescisórias se configura como sendo a maior motivação das demandas.

Percebemos que o alto número de demandas não significa que a justiça do trabalho seja algo oneroso para o empregador, mas sim que este, muitas vezes, descumpra com a legislação trabalhista. Dados retirados do “Relatório Justiça em Números, realizado pelo CNJ (2015),

demonstraram que 50% das ações trabalhistas intentadas no Estado do Rio de Janeiro versavam sobre verbas rescisórias. Todavia, se compararmos com os dados do período de 2018, também retirados do CNJ (2018), esse percentual correspondia a 43% (quarenta e três por cento) antes da Lei 13.467/17. Desta forma, podemos perceber que mesmo com a Reforma ainda houve um crescimento nas demandas sobre verbas rescisórias, refletindo dessa forma que o problema na verdade está no empregador e não no trabalhador.

Ademais, ao contrário do que foi prometido pelo governo, desde o advento da Reforma tivemos um aumento no número de desemprego no Brasil, o que contraria a proposta da Reforma, que seria a de gerar muitos empregos. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2017) demonstram que em 2017 tínhamos um 12,7 milhões de desempregados no país, enquanto em 2020 (IBGE, 2020), um ano marcado pela pandemia do COVID-19 e por uma forte crise no país, tivemos um aumento desses números, que saltaram para 13,8 milhões.

Desta forma, esses números também refletem no ajuizamento das demandas trabalhistas visto que, o obreiro pensa antes de ir ao judiciário pois, a sua derrota alcança a sua esfera patrimonial, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita, e a maioria estando desempregada acaba causando temor no trabalhador e causando justamente por isso uma queda no número de ações trabalhistas (ALMEIDA, 2020).

Logo, a clara intenção com o artigo em pauta, e também com vários outros artigos originados com a Reforma Trabalhista, seriam a de causar receio no empregado em procurar seus direitos, colidindo com o princípio do acesso à justiça, e também de transformar o Brasil em um país de mão de obra barata, onde os empregados tem os seus direitos suprimidos mas tem temor em ir atrás dos seus direitos pois no fim, mesmo sendo beneficiários da justiça gratuita, podem acabar tendo que arcar com os honorários sucumbências.

Por fim, atualmente temos um grande conflito sobre a aplicação do artigo 791-A, §4 da CLT, todavia, vários Tribunais, inclusive o Tribunal Regional da 4º Região e o da 14º Região, tem apresentado constantes decisões que declaram sua inconstitucionalidade, conforme podemos ver em ementa a seguir (BRASIL, 2018, p.n.):

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos

da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (Processo: 0020068-88.2018.5.04.0232 (Pet), Relatora: Beatriz Renck; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data de Publicação: 17/12/2018).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. (Processo: 0000147-84.2018.5.14.0000, Relator: Carlos Augusto Gomes Lôbo, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/11/2018).

Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2020, decidiu pela inconstitucionalidade da condenação de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, como podemos ver na ementa a seguir (BRASIL, 2020, p.n.):

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A, DA CLT. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), da Constituição Federal em vigor. (TRT-8 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0000944-91.2019.5.08.0000, Relator: Gabriel Napoleão Velloso Filho, Data de Publicação: 11/02/2020)

O desembargador decano do TRT-8, Vicente José Malheiros de Fonseca, inclusive afirmou que “Essa decisão sinaliza aos trabalhadores que eles podem vir a Justiça do Trabalho e, sendo necessitados, gozando da assistência jurídica gratuita, eles não terão que temer serem condenados em honorários como acontece hoje.”, (TRT-8, 2020, p. 8).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar sobre a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4 da CLT em face do princípio do acesso à justiça e da assistência gratuita.

A Reforma Trabalhista em 2017 ocorreu através do fundamento de se “modernizar” a relação laboral e atenuar o excesso de demandas do Poder Judiciário, contudo, acabou causando a vários direitos e garantias já assegurados aos trabalhadores, seja no campo do direito processual quanto material.

Ao analisarmos o regramento introduzido pelo artigo 791-A, §4 da CLT, percebemos que, diferentemente do que ocorria antes do advento da Lei 13.467/17, passou o instituto da sucumbência (transferido do processo civil) ter papel principal nas ações trabalhistas. Isto ocorreu pois, era objetivo do legislador diminuir demandas aventureiras e de dar uma maior importância à figura do advogado nas demandas trabalhistas, pois, mesmo havendo o instituto do *jus postulandi*, pouco é utilizado ou se limita apenas as Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ademais, ressaltamos que, apesar de os honorários sucumbências também serem devidos no processo civil, conforme preceitua o artigo 98, §3 do CPC, acaba ficando suspenso por cinco anos após o trânsito em julgado da sentença, também devendo comprovar que a situação do benefício se alterou. Todavia, é injusto comparar a justiça civil com a trabalhista, visto que, nesta última temos uma parte hipossuficiente, que já procura o judiciário em desvantagem.

Desta forma, como bem analisamos, o artigo 791-A, §4 acabou por ocasionar uma mitigação do princípio da justiça gratuita, pois, seria possível afastá-lo quando a demanda do obreiro for infrutífera, contrariando dessa forma a diretriz constitucional presente no artigo 5, LXXIV da CF/88. Assim, o cenário pós Reforma Trabalhista requer com que o autor, ao ingressar no judiciário, tenha certa cautela pois, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, pode ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Porém, é contraditório o obreiro, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita e não tendo condições financeiras ter que arcar com as despesas processuais se for sucumbente.

Muito embora o legislador justifique a condenação do pagamento dos honorários em uma maior responsabilidade pelo trabalhador em litigar, acabou pela norma ultrapassar esse limite e causar um temor na parte e restringir direitos que são inerentes de um Estado Democrático de Direito, como o acesso à justiça.

Assim, é razoável apontar que, apesar de ter havido a efetiva diminuição de demandas trabalhistas, como era o objetivo da Reforma, acabou sendo todas em um geral, e não somente de demandas temerárias. Assim, acabamos tendo a mitigação do acesso à justiça, visto que, o

empregador passou a ter receio de ingressar no judiciário devido a possibilidade de ter uma supressão econômica, perpetuando dessa forma a desigualdade latente da justiça do trabalho.

Diante do exposto, podemos concluir que a problemática se insere no fato de que o aumento dos riscos para o obreiro acaba o afastando do judiciário e da efetivação de um Estado Democrático de Direito, pois, este não cumpre com seu dever de garantir a todos a efetivação dos seus direitos e garantias.

Desta forma, concluímos pela inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4 da CLT, uma vez que, a imposição dos honorários de sucumbência acabou fazendo com que o trabalhador, parte hipossuficiente, deixasse de ingressar no judiciário por temor de ter uma supressão econômica, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita. Desta forma, vemos que há clara afronta aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da justiça gratuita.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Maira de Souza. Limites legais a gratuidade da justiça ofertada na justiça do trabalho. **Revista do Direito**, Viçosa, v. 12, ed. 02, p. 1-23, 2020.

ANAMATRA. Caso Brasil na OIT: **Brasil continua na lista suja e terá que dar explicações a peritos sobre reforma trabalhista**. 2018. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26571-caso-brasil-na-oit-brasil-continua-na-lista-suja-e-tera-de-dar-explicacoes-a-oit-sobre-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 18 de set de 2020.

ARANTES, Delaíde Miranda. O direito e o avesso constitucional no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 82, ed. 4, 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/101867/2016_rev_tst_v0082_n0004.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25. fev. 2020.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 22. Mar. 2020.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. Ação direta de inconstitucionalidade. adi 5766/2017, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 16. Mar. 2020.

BRASIL. Senado Notícias. Medida Provisória que altera reforma trabalhista perde a validade. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/20/medida-provisoria-quealtera-reforma-trabalhista-perde-a-validade-nesta-segunda>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 13. Região. Desembargador wolney cordeiro: “trabalho não é mercadoria”. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informese/noticias/2019/janeiro/2019/janeiro/desembargador-wolney-cordeiro-201ctrabalhona-e-mercadoria201d>. Acesso em: 16.mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 13. Região. Ministrantes falam dos impactos causados pela reforma trabalhista. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2019/04/2019/04/2019/04/palestratram-dos-impactos-causados-pela-reforma-trabalhista>. Acesso em: 9. Mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17. Região. Recurso ordinário: ro n. 0000723-90.2018.5.17.0001. Relator Des. Jailson Pereira da Silva, 2019. Disponível em: <http://www.trtes.jus.br/principal/processos/judiciarios/jurisprudencia/acordaos>. Acesso em: 14 mar.2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. Processo n. 00221509820175040403. Relator Des. Francisco Rossal de Araújo, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/161111377/processo-n-0020744-9820175040352-do-trt-4>. Acesso em: 18. Mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. Processo n. 00200688820185040232. Relator Des. Beatriz Renck, 2019. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745048666/rops-200688820185040232/inteiro-teor-745048676?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18. Mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14º Região. Processo n. 00001478420185140000. Relator Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, 2018. Disponível em: https://legalnote.com.br/diarios/diario-oficial-do-tribunal-regional-do-trabalho-da-14a-regiao/2019-07-04/diario_j_14/00001478420185140000. Acesso em: 18. Mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região. Processo n. 00009449120195080000. Relator Des. Gabriel Napoleão Velloso Filho, 2019. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00000897820205080000>. Acesso em: 18. Mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região. Processo n. 00242831320185240051. Relator Des. Joao de Deus Gomes de Souza, 2019. Disponível em: https://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707116666/242831320_185240051?ref=serp. Acesso em: 18. Mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região. Processo n. 0012715-8920175150146. Relator Des. Jorge Luiz Souto Maior, 2018. Disponível em: <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586827692/rops-127158920175150146-0012715-8920175150146>. Acesso em: 18. Mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Recurso ordinário: ro n. 0011018-02.2018.5.03.0059, Relator Des. Olívia Figueiredo Pinto Coelho, 2019. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712912172/recursoordinario-trabalhista-ro-110180220185030059-0011018-0220185030059?ref=serp>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4. Região. Recurso ordinário trabalhista: rot n. 0020712-02.2018.5.04.0662. Relator Des. Beatriz Renck, 2019. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756812455/rot207120220185040662/inteiro-teor-756812465?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27. mar.2020

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticia-destaque//asset_publisher/NGo1/content/id/2472444 5. Acesso em: 1 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 259, SBI-I – 2002. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst-sdi-i&num=259>. Acesso em: 3 de Mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista: rr n. 100038721.2018.5.02.0055. Relator Des. Ives Gandra Martins Filho, 2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756696286/recurso-de-revista-rr-10003872120185020055/inteiro-teor-756697025?ref=serp>. Acesso em: 3 de Mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766. Requerente: Procurador Geral da República. Interessado: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhes.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BAHIA, Flávia. **Coleção descomplicando - direito constitucional**. 3. ed. Recife, PE: Armador, 2017.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: PGR, 2017.

CNJ (Brasil). **Justiça em números**. 11. ed. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2015/09/204bfbab488298e4042e3efb27cb7fbd.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

CNJ (Brasil). **Justiça em números**. 14. ed. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

DAELLEGRAVE NETO, J. **A (In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista**. LTr: São Paulo, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo cpc**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GUIMARÃES, M. W. **Honorários de sucumbência trabalhista: em busca da interpretação conforme a Constituição**. LTr: São Paulo, 2018.

IBGE (Brasil). Desemprego volta a crescer com 13,1 milhões de pessoas em busca de ocupação. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, [S. l.], p. p.n., 1 set. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Ataques da reforma aos trabalhadores**. Blog Jorge Luiz Souto Maior. 8 maio 2017. Disponível em <<http://jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>. Acesso em: 18 set. 2020.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e assistência gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARTINO, Ana Cecília Sampaio. Beneficiários de justiça gratuita e a inconstitucionalidade de honorários periciais e advocatícios. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia**. São Paulo, v. 28, n. 1, p. 20-25, jun. 2018. Trimestral. Disponível em: <<https://esaoabps.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/REVISTA28>>. Acesso em: 20 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; ANDRADE, Tatiane Zanoni de. **A REFORMA TRABALHISTA x A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR**: a mitigação do princípio da hipossuficiência e da gratuidade de justiça na seara laboral após a Reforma Trabalhista. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 18, nº 1352, 04 de set. 2018. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/383-artigos-set-2018/7809-mariangela-guerreiro-milhoranza-tatiane-zanoni-de-andrade>. Acesso em: 18 set. 2020.

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos princípios trabalhistas: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAIS, A. de. **Direito constitucional / Alexandre de Moraes** – 33 ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOTÍCIA VEICULADA NO SITE OFICIAL DA ANAMATRA, 2018. Brasília. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/26519-mais-da-metade-das>

acoes-trabalhistas-do-rio-pedem-pagamento-de-multas-rescisorias-atrasadas. Acesso em: 20 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 25/4/64. **Convenção sobre Política Social: C 117**, [S. l.], 1964. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235329/lang--pt/index.htm. Acesso em: 1 dez. 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SARAIVA, Adriana. Desemprego volta a crescer com 13,1 milhões de pessoas em busca de ocupação. **Agência IBGE notícias**, [S. l.], p. p.n., 10 abr. 2018. Disponível em: <https://whhttps://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20674-desemprego-volta-a-crescer-com-13-1-milhoes-de-pessoas-em-busca-de-ocupacaowww.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.